

A. I. Nº - **000.896.458-2/02**
AUTUADO - **JORGE ALVES PEREIRA**
AUTUANTE - **MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELLES e JOSÉ OLIVEIRA SOUZA**
ORIGEM - **INFAS BARREIRAS**
INTERNET - **28.08.03**

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0319/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS AVULSAS. FALSIFICAÇÃO DAS AUTENTICAÇÕES BANCÁRIAS DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO. Falta de prova nos autos que vincule o autuado aos fatos apontados. As peças do relatório de investigação constantes dos autos indicam a prisão em flagrante de outras pessoas envolvidas no ilícito. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/02, exige ICMS no valor de R\$4.591,66, pela falta de recolhimento do imposto decorrente de falsificação de autenticações bancárias em documentos de arrecadação relativos as notas fiscais avulsas nºs 24335, 23944 e 23943, com multa de 100%.

O autuado, às fls. 65 a 69, apresentou defesa alegando que a autuação não diz respeito a simples não recolhimento, e sim, uma questão grave já que implica em imputação de um crime ao autuado, qual seja a de falsificação da autenticação nos DAEs. Que o próprio Fisco, através do relatório de Investigação Fiscal demonstra que o autuado não possui qualquer relação com as fraudes.

Argumentou que em momento algum fez ou outorgou a quem quer que seja o poder de proceder solicitação de notas fiscais avulsas perante a Secretaria da Fazenda Estadual, não sendo parte legítima para figurar no pólo passivo do presente Auto de Infração. Afirmou ter sido o autor das falsificações o Sr Fábio Souza Nunes (que na verdade é Wilson Macedo Filho com prisão preventiva decretada, conforme relatório de investigação fiscal nº 1395 juntado no PAF) quem solicitou perante a SEFAZ, em Barreiras, as emissões das notas fiscais avulsas, objeto da autuação.

Assegurou não ter realizado as operações descritas nas notas fiscais nem ter procedido à solicitação de tais documentos. Que existem vários outros autos decorrentes dos atos de falsificação e que bastaria fazer uma análise comparativa do documento de fl. 15 e do requerimento de notas fiscais juntados pelo impugnante referente a outro Auto de Infração (doc.1), para atestar que tais documentos foram preenchidos e assinados pela mesma pessoa. No documento denominado “Requerimento para Emissão de Nota Fiscal Avulsa” consta assinatura que não reconheceu como sua, afirmando se tratar de uma grosseira falsificação.

Requereu, caso o CONSEF entenda necessária, a realização de perícia grafotécnica e a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 79, informou que as autorizações para emissão das notas fiscais estão assinadas, com firma reconhecida, não cabendo a SEFAZ negar fé pública àqueles documentos.

VOTO

Analisando as peças que compõem o presente processo verifico que a autuação decorreu da falta de recolhimento de ICMS em virtude da falsificação de autenticações bancárias em documentos de arrecadação relativos a notas fiscais avulsas nºs 24335, 23944 e 23943.

Quanto à solicitação de perícia para a realização de exame grafotécnico em relação à assinatura apostada nos “Requerimentos para emissão das notas fiscais avulsas” entendo desnecessária, haja vista que se percebe dos documentos anexados ao processo que a assinatura do autuado (procuração fl. 61 e doc. identidade fl. 73), bem como, a assinatura do procurador do autuado, Sr. Gilmar Inácio Colpo (documento de identidade à fl. 62), divergem totalmente da assinatura constante nos referidos requerimentos.

O sujeito passivo anexou à fl. 94, cópia reprográfica de requerimento para emissão de nota fiscal avulsa tendo como nome do remetente “Geraldo F. Deraldo” e que a assinatura no referido documento como requerente/procurador é a mesma apostada nos documentos em que consta o nome do autuado, para afirmar o que ficou provado no relatório de investigação fiscal nº 1395.

Ressalto que na acusação fiscal os autuantes trouxeram aos autos comunicação interna da SEFAZ dando conhecimento do Relatório de Investigação Fiscal nº 1395, originado a partir do Auto de Prisão em Flagrante, lavrado pela 11º COORPIN, Delegacia Circunscricional de Polícia (Barreiras/BA), contra os Srs. Wilson Macedo Filho” (que usava o nome falso de “Fábio Souza Nunes) e Daniel Moisés Neves Rosas, que seriam autores de autenticações “bancárias” falsas.

Desta maneira, não vislumbro nos autos elementos que liguem o autuado às fraudes apuradas.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.896.458-0/02**, lavrado contra **JORGE ALVES PEREIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA